

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de ...
2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



AUTOR: Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

PROJETO DE LEI Nº 1.682 /2010

Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º - Considera-se Carteira de Identificação Funcional o documento por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º - A concessão do direito a que se refere o Art. 1º desta Lei limitar-se-á a 05 (cinco) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo único - Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia-passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º - Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento das normas contidas nesta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[Handwritten initials and signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



- I - multas;
- II - suspensão temporária da atividade;
- III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º - As penalidades constantes no caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas de devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor-PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como DER- Departamento de Estradas e Rodagens, DETRAN/PB – Departamento de Trânsito da Paraíba e Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90.

Art. 5º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO, NA 1ª SESSÃO
EM 04/05/2010 EXTRAORDINÁRIA

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Não é possível pensar em qualidade do ensino sem resolver o problema do pilar básico dessa qualidade que é o tratamento dado aos docentes (professoras e professores). Hoje, além de desvalorizados socialmente, recebem baixíssimos salários, são obrigados a duplas ou triplas jornadas de trabalho, convivem com violência extrema e quase nenhum apoio de formação e atualização profissional dos governos.

Em todo o país, os professores da rede pública de ensino sofrem com a falta de condições de trabalho, escolas sem infra-estrutura, governos que não aplicam uma política educacional de qualidade. Isso cria descontentamento entre os profissionais da educação que se reflete na formação do aluno. Segundo pesquisa do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo (Apeoesp), no ano de 2006, 46% dos profissionais estão sofrendo de stress.

A desvalorização do professor em relação aos seus salários faz com que ele tenha uma jornada dupla ou mesmo tripla, fazendo com que ele trabalhe em outro setor. Isso conseqüentemente traz problemas a sua saúde e gera faltas e licenças. Além do que as próprias condições de trabalho são adversas: salas superlotadas, falta de infra-estrutura adequada, que traz um desânimo.

O último censo da educação superior traz um dado preocupante: a diminuição drástica no número de estudantes ingressos nas licenciaturas e na pedagogia. Em muitas faculdades as vagas sobram. Um exemplo está na Universidade Federal de Goiás onde o número de inscritos no vestibular foi muito inferior ao número de vagas disponibilizadas. E porque isso acontece? Qual é o jovem que tem interesse em seguir uma carreira sem estímulo? Eles procuram cursos que garantam perspectivas de futuro. Para atrair profissionais para o magistério é preciso que os salários sejam atraentes.

A falta de interesse em ser professor ocorre principalmente em razão dos baixos salários e a **pouca valorização social da carreira**. A CNTE defende o novo piso salarial profissional nacional como um instrumento importante para ajudar a mudar esse quadro. Mas, lamentavelmente, existem **Governadores INIMIGOS DA EDUCAÇÃO, TRAIDORES DA ESCOLA PÚBLICA** que tentam conseguir na justiça o fim da exigência de que um terço das horas de trabalho seja reservado para atividades extraclasses, como preparação de aulas e a correção de provas, uma alternativa que certamente contribui para a melhoria da qualidade da educação pública no país.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



Para motivar os jovens que estão ingressando no ensino superior a seguir a carreira do magistério, enfrentar a sala de aula, ter orgulho da profissão que escolheu é necessário **proporcionar salário justo e condições de trabalho adequadas.**

Senhoras e Senhores Deputados,

O propósito do presente Projeto de Lei é mais uma maneira de concedermos um mecanismo que possibilite aos professores da rede pública estadual uma economia em seus salários, que reconhecidamente, são baixíssimos. Há professores que diariamente gastam R\$ 10,00, R\$ 15,00 e até mais para se locomoverem entre os dois e até três empregos a que são submetidos para poderem prover o sustento de suas famílias.

Em nosso Estado existem regulamentadas três concessões que dispõe sobre a gratuidade e descontos nas passagens de ônibus intermunicipais, que são: a que beneficia os idosos (Lei Estadual 8.847/09), a que beneficia os estudantes (Lei Estadual 8.069/06) e a que beneficia os deficientes físicos (Lei Estadual 7.529/04).

A concessão dos idosos disponibiliza 02 assentos por ônibus, com desconto de 50% para os demais. Os deficientes têm disponibilizados 02 assentos por veículos. Já os estudantes têm garantido 18 assentos por ônibus.

Estamos propondo apenas a concessão de 05 (cinco) poltronas por ônibus.

Por que não concedermos esse importante benefício aos professores, que são os grandes agentes do processo educacional?

Por que não empregarmos o princípio da isonomia e estendermos para os professores esse importante benefício?

Queremos reafirmar que só é possível haver educação de qualidade, educação emancipadora, e que só é possível sinalizar para as crianças e os/as jovens desse país que estudar é importante, se a escola pública for também valorizada, se aqueles e aquelas que nela trabalham forem assim tratados pelo poder público.

Queremos também reafirmar a relevância do trabalho realizado pelo professor e pela professora que reverte para o bem de toda a sociedade. Basta imaginarmos como seria uma sociedade sem escola, uma sociedade sem professores, uma sociedade em que o conhecimento não fosse permanentemente construído, buscado, transmitido, reformulado, superado, e novamente construído



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

numa dialética sempre provisória, mas permanente de busca, construção e reelaboração.

É necessário o devido investimento na valorização desses profissionais, é necessário que a sociedade assuma como válido e justo o custo da educação pública de qualidade. A sociedade tem que assumir como um projeto de emancipação, como um projeto civilizatório o esforço de educar todos e todas com o devido investimento financeiro que isso representa e exige.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



WSK

PROJETO DE LEI Nº 1682/2010

Diminui, em 50% (cinquenta por cento),
o preço das passagens intermunicipais
para professores, no Estado da Paraíba,
e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. Francisco de Assis Quintans.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Branco Mendes

P A R E C E R

1623/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1682/2010**, do ilustre **Deputado Francisco de Assis Quintans**, que “Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providencias”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



WSR

TL-

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Dep. Assis Quintans apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei Estatui a diminuição, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

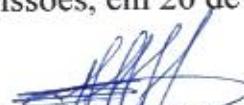
Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável.

É necessário o devido investimento na valorização desses profissionais, é necessário que a sociedade assuma como válido e justo o custo da educação pública de qualidade. A sociedade tem que assumir como projeto de emancipação, como um projeto civilizatório e esforço de educar todos e todas com o devido investimento financeiro que isso representa e exige.

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº 1682/2010.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2010.


DEP. BRANCO MENDES

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº 1682/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2010.

APROVADO
 E.M. 20, 04, 10
 PRÉ-SIDENTE

An. Parecer do Relator
 Dep. ZENOBIO TOSCANO

Presidente

DEPUTADO

Dep. DINALDO WANDERLEY

Membro

Dep. ROMERO RODRIGUES

Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA

Membro

Dep. ARNALDO MONTEIRO

Membro

m Dep. Vitorino
 Dep. JEOVÁ CAMPOS

Membro

Dep. BRANCO MENDES

Relator

APROVADO O PARECER DA
 COMISSÃO, NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 DA ORDEM DO DIA, 04 DE MAIO DE
 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 9.147 DE 08 JUNHO DE 2010.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º - Considera-se Carteira de Identificação Funcional o documento por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o art. 1º desta lei limitar-se-á a 05 (cinco) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo Único - Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subseqüentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - suspensão temporária da atividade;
- III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º - As penalidades constantes no caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas de devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

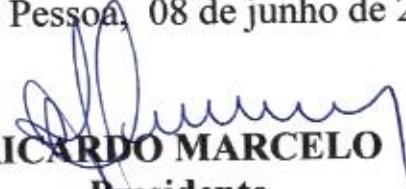
§ 2º - Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como Departamento de Estradas e Rodagens - DER, Departamento de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB e a Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 08 de junho de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

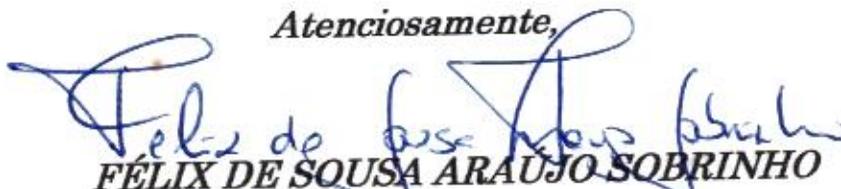
Ofício n° 172/GSL

João Pessoa, 04 de junho de 2010.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.682/2010, do Deputado Assis Quintans, que "Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

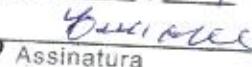
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Marcelo Weick

Secretário Chefe da Casa Civil do Governador do Estado
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

PROTOCOLO

Data: 07/06/10

Horário: 16 : 44


Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.682/2010
Em 07 / 04 / 2010
Pl. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08 / 04 / 2010
Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 04 / 2010.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08 / 04 / 2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 12 / 04 / 2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2010
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2010.

Assessoria

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 07 / 04 / 2010.
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

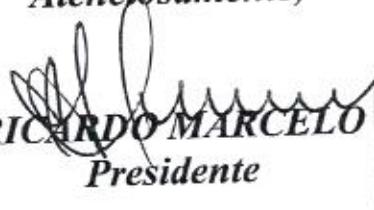
Ofício nº 960/2010

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.682/2010 do Deputado Assis Quintans que “Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providencias”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 960/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.682/2010
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Diminui, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º - Considera-se Carteira de Identificação Funcional o documento por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o art. 1º desta lei limitar-se-á a 05 (cinco) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo Único - Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subseqüentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - suspensão temporária da atividade;
- III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º - As penalidades constantes no caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas de devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

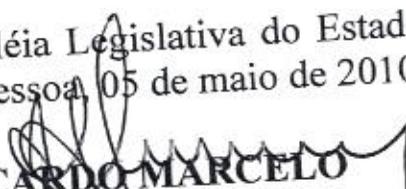
§ 2º - Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como Departamento de Estradas e Rodagens - DER, Departamento de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB e a Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de maio de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente